

LIVRO
DA
LEI GOYANA.
CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES
DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA
PROVINCIA DE GOYAZ
EM AS SESSÕES ORDINARIAS
DE 1860.

TOMO 26.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL. 1861.

INDICE

Das leis e resoluções de 1860.

Mezes.		Paginas.
Julho 3.	Resolução n.º 1.º autorizando o pagamento da quantia de 1-075-186 réis a José Rodrigues de Moraes, como indemnisação do que de mais despendeu com a construção do cemiterio d'esta capital.	3
» 3.	Resolução n.º 2 marcado o subsidio dos membros da assemblea legislativa provincial na legislatura de 1862 a 1863.	4
Agosto 8.	Resolução n.º 3 autorizando o emprestimo de 2-000-000 réis a Simeão Estallita Arraiano pelo prazo de seis mezes.	5
» »	Resolução n.º 4 desanexando da comarca do rio Paranahyba, e incorporando a do rio Corumbá o termo da villa de Santa Cruz.	6
» »	Resolução n.º 5 concordando a Vicente Jacintho de Souza Vissarro a moratoria de seis mezes para recolher aos cofres provinciales a quantia de 500-000 réis que resta da que recebeu por emprestimo para abastecer o mercado da capital de carne fresca.	8
» »	Lei n.º 6 fixando a despeza provincial para o anno de 1861.	9
» »	Lei n.º 7 fixando a despeza municipal para o mesmo anno.	19
» 15.	Resolução n.º 8 annexando ao districto do Forte os habitantes que morão aquem do Tocantins no alto da serra, e que pertencião ao municipio de Cavalcante.	29
» »	Resolução n.º 9 alterando tanto no civil como no ecclesiastico os limites do districto da Posse.	30
» »	Resolução n.º 10 alterando os limites da villa da Conceição, e do districto de S. José do Duro.	31

LIVRO

DA

PROVINCIA DE GOYAZ.

RESOLUÇÃO N.º 1 de 3 de julho de 1860.

Antonio Manoel de Aragão e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a mandar, desde já, pagar a José Rodrigues de Moraes, emprezario da construcção do cemiterio d'esta cidade, a quantia de um conto setenta e cinco mil cento e oitenta e seis réis, como indemnisação do que de mais dispandeou com a construcção d'aquelle cemiterio.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Goyaz aos tres de julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Aragão e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, autorizando o pagamento da quantia de um conto setenta e cinco mil cento e oitenta e seis réis a José Rodrigues de Moraes, como indemnisação do que de mais dispandeou com a construcção do cemiterio desta capital, como acima se declara.

Para v. ex.ª vér.
Ayres Feliciano de Mendonça a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 4 de julho de 1860.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 65 do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 5 de julho de 1860.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 2 de 3 de julho de 1860.

Antonio Manoel de Aragão e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os membros da assembleia legislativa provincial de Goyaz, na legislatura de 1862 — 1863, vencerão diariamente o subsidio de cinco mil réis, durante as sessões ordinarias, e extraordinarias e nas prorogações.

Art. 2.º Os que residirem fóra da capital da provincia terão, alem do subsidio, uma indemnisação para as despesas de vinda e volta, em cada reunião, na razão de dous mil réis por legua.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Goyaz aos tres de julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do imperio.

L. S. Antonio Manoel de Aragão e Mello.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, marcando os dias e ajuda de custo aos membros da assembleia legislativa provincial em a legislatura de 1862 — 1863, como acima se declara.

Para v. ex.ª vér.

Ayres Feliciano de Mendonça a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 4 de julho de 1860.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 65 do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 5 de julho de 1860.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 3 de 8 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Aragão e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado para emprestar, pelos cofres provinciaes, a Semão Estilida Arriano a quantia de dous contos de réis, pelo prazo de seis mezes.

Art. 2.º Este emprestimo sómente terá lugar, precedendo fiança idonea da parte do mutuuario.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que

a cumprão e feção cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos oito de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Arago e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, concedendo a Simão Estellita Arraero um empréstimo de dois contos de reis, pela caixa provincial, como acima se declara.

Para v. ex.ª v.ªr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 9 de agosto de 1860.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 65 do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 10 de agosto de 1860.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 4 de 8 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Arago e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O termo da villa de Santa Cruz, que pela resolução numero 5 de 8 de outubro de 1854 foi incorporado a comarca do rio Paranahyba, fica, d'ora em diante, pertencendo a do rio Corumbá.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e feção cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos oito de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Arago e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, demarcando da comarca do rio Paranahyba o termo da villa de Santa Cruz e incorporando-o a do rio Corumbá, como acima se declara.

Para v. ex.ª v.ªr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 9 de agosto de 1860.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 66 do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 10 de agosto de 1860.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 5 de 8 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Arago e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica concedida a Vicente Jacintho de Souza Pissarro a moratoria de seis mezes para recolher ao cofre da thesouraria das rendas provinciales a quantia de quinhentos mil reis, resto da que recobee por empréstimo a aquella repartição para fornecer ao povo a carne verde a sessenta réis a libra.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e feção cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos oito de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Arago e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, concedendo a Vicente Jacintho de Souza Pissarro a moratoria de seis mezes para recolher ao cofre da thesouraria das rendas provinciales a quantia de quinhentos mil reis, como acima se declara.

Para v. ex.ª v.ªr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 9 de agosto de 1860.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 66 v. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 10 de agosto de 1860.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI N.º 6 de 9 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Arago e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO UNICO.

CAPITULO 1.º

Da despesa.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despende no exercicio de 1861 a quantia de 117.000\$532

Representação provincial.

§ 1.º Com o subsidio dos membros da assembleia legislativa, e indemnisação para as despesas de viagem aos que morarem fora da capital	8.000\$000	
§ 2.º Com os empregados da secretaria, porteiros e contínuos, vencendo cada um destes, desde já, mais 300 réis diarios	813\$000	
§ 3.º Com o acto religioso, expediente e servente	290\$300	9.013\$000
		9.013\$000

Transporte.....	9.013.000	
<i>Secretaria do governo.</i>		
§ 4.º Com o pessoal, inclusive a gratificação annual de 3000 réis, desde já, ao secretario.....	6.250.000	
§ 5.º Com o expediente e servente.....	1.000.000	7.250.000
<i>Thesouraria das rendas provinciaes.</i>		
§ 6.º Com o pessoal.....	8.300.000	
§ 7.º Com o expediente, servente e luzes para a guarda.....	1.000.000	
§ 8.º Com despesas de extacção.....	15.896.000	25.196.000
<i>Typographia provincial.</i>		
§ 9.º Com os vencimentos do compositor.....	700.000	
§ 10.º Com as demais despesas.....	1.300.000	2.000.000
<i>Instrução publica.</i>		
§ 11.º Com o pessoal do lyceo.....	6.150.000	
§ 12.º Com o expediente e servente.....	250.000	
§ 13.º Com o ordenado do Amannense da inspecção geral da instrução publica, inclusive 1000 réis de gratificação, desde já.....	500.000	
§ 14.º Com o pessoal das aulas de instrução primaria.....	21.040.000	
§ 15.º Com o expediente das mensas.....	1.560.000	20.500.000
		72.959.000

Transporte.....	72.959.000	
<i>Obras publicas.</i>		
§ 16.º Com o melhoramento das vias de communicacão e reparos de matizes e caddas, inclusive 9000 réis, desde já, a saber: 2000 réis para os reparos da estrada da Carioca, 4000 réis para os do Tomhador na Serra do Duro na estrada geral, 2000 réis para os da estrada de Pilar, desde o Bicime até aquella villa, e 1000 réis para uma ponte no ribeirão — Ponte Alta — na mesma estrada alem do Carreão; 1:0000 réis, sendo 5000 réis para a construcção da matriz de Santa Cruz, 3000 réis para a do Rio Ularo, 2000 réis para a pintura das portas e janellas da do Ourifino, e bem assim 4000 réis, desde já, para os concertos da Cathedral.....		6.000.000
<i>Caridade publica.</i>		
§ 17.º Com a dotação do hospital de caridade.....	600.000	
§ 18.º Com o ordenado do medico e boticario do mesmo hospital.....	1.200.000	
§ 19.º Com a condução dos presos em geral, e com o sustento e vestuario dos que forem pobres.....	4.700.000	6.500.000
<i>Catechiz.</i>		
§ 20.º Com brindes aos indios.....		85.450.000

§ 7.º Mil e seiscentos réis nas rezes mortas para consumo, sendo a carne verde vendida até mil e seiscentos réis e a seca até tres mil e duzentos réis a arroba, e d'ahi para cima frescos e vinte mais por cada pataca que crescer em preço a arroba, tanto de uma como d'outra.

§ 8.º Decima dos predios urbanos.

§ 9.º Renda da casa do mercado.

§ 10.º Terças partes dos officios de justiça, exclusive os de escrivão do juiz de paz, e da subdelegacia.

§ 11.º Seis mil réis das tavernas, ou quaesquer outras casas, em que se vendão generos alimenticios ou bebidas espirituosas.

§ 12.º Sisa de cinco por cento deduzida do valor dos escravos vendidos.

§ 13.º Passagens de rios.

§ 14.º Emolumentos da secretaria do governo, inclusive o das patentes dos officiaes da guarda nacional, ficando isentos de quaesquer emolumentos pela nomeação, exoneração ou juramento os membros da junta do hospital de caridade, os delegados e subdelegados de policia e seus supplentes, e os substitutos dos juizes municipaes e de orphaos.

§ 15.º Ditos da secretaria da assembleia.

§ 16.º Ditos da thesouraria das rendas provinciaes.

§ 17.º Mil réis pela certidão que passar o secretario do lyceo, naesendo para documentar petição de matricula.

§ 18.º Dez por cento de qualquer vencimento pelo coira provincial, deduzidos mensalmente desde a data do exercicio até completar um anno.

§ 19.º Vinte por cento da aposentadoria de qualquer empregado provincial, pagos na forma do paragrapho antecedente.

§ 20.º Metade da cobrança da divida activa anterior a julho de 1836.

§ 21.º Um e meio por cento pela mora do pagamento das letras passadas em favor da thesouraria das rendas provinciaes.

§ 22.º Cobrança da divida activa e seus juros.

§ 23.º Alcances de collectores e os respectivos juros, desde a data da liquidacão de suas contas.

§ 24.º Multas impostas pelas leis e regulamentos provinciaes.

§ 25.º Restituições, reposições, dons gratuitos e bens do evento.

§ 26.º Taxa de quatrocentos réis sobre os seguintes animas:

- 1.º Que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportação.
- 2.º De montada de qualquer viajante.
- 3.º Que conduzirem os trens dos esouteiros.
- 4.º Os cavallares e muars tocados.
- 5.º Os que puxarem os carros.
- 6.º Os que das provincias limitrophes atravessarem por esta.

Excepção se os animas que conduzirem generos de produccão da provincia para serem exportados, os quaes só pagaráo 150 réis.

§ 27.º Dia das barreiras do Bacalhão, da estrada do Norte, e d'aquellas que o presidente da provincia mandar estabelecer.

§ 28.º Emolumentos de tres mil réis pela matricula dos estudantes do lyceo, excepto os que continuaram na materia do anno antecedente e os de muzas, que só pagaráo 12000 réis.

CAPITULO 3.º

Disposições Gerais.

Art. 3.º O rendimento da matricula das aulas do lyceo, será applicado a compra de livros para o mesmo.

Art. 4.º O rendimento da barreira do Bacalhão, da estrada do Norte e d'aquellas que o presidente da provincia de novo estabelecer, continuará a ser applicado a construcção das mesmas e melhoramento das estradas das freguezias circumvizinhas.

Art. 5.º Ficão isentas da taxa estabelecida na barreira de Bacalho e nas outras, não só os moradores aquém e além das mesmas barreiras, até a distancia de um quarto de legoa de um e outro lado, como também os viandantes, para o fim somente de comparem seus animaes, passando, porcos, uns e outros pelas ditas barreiras.

Art. 6.º Nos rios do interior da provincia onde se cobrem direitos de passagem não se exigirá, sob qualquer pretexto que seja, de carro carregado, inclusive os bois que os puxarem, mais do que a taxa de 20000 réis e dos vãos de 12000 réis.

Art. 7.º Os carros que conduzem os generos de lavoura para fora ou dentro da provincia só pagará nos portos dos rios do exterior a taxa estabelecida na tabella—E—annexa a lei n.º 9 de 20 de agosto de 1859.

Art. 8.º O presidente da provincia é autorizado, desde já, 1.º A reformar a instrução primaria e secundaria da provincia, a secretaria do governo, e a thesouraria das rendas provinciaes.

2.º A mandar construir pontes sobre os rios Paranahyba, Verissimo, Corumbá, e Bezerra e Almas no municipio de Cavalante.

3.º A reformar a tabella—E—a que se refere o art. 7.º desta lei.

4.º A despendar com obras publicas, além da quantia votada na presente lei, qualquer outra que não for absorvida pelas despezas decretadas, e a que sobrar das diversas verbas, dando preferencia aquellas obras que forem de necessidade mais urgente.

5.º A mandar ensinar nas salinas d'esta provincia, que forem mais abundantes, e cujo sal se aproxima mais ao commum, a substituição do systema de licitação e estaliojo pelo de evaporação espontanea, ou a fazer aperfeçoar aquelle systema, quando melhor resultado não se possa obter com a substituição d'elle.

6.º A conceder a José Gomes Pinto, empregado para ensinar a cinco aprendizes o officio de ferreiro, serralleiro e armate-

iro, mais uma gratificação que não exceda a que actualmente recebe, por cada um aprendiz que ensinar e vestir a suas expensas, nos termos do contracto celebrado em 3 de março de 1858.

7.º A mandar vir do Rio de Janeiro ou do Pará alguns debulhadores e esturpadores, para serem vendidos, pelo principal e carreio, aos lavradores, passando estes letters para os rasovais.

8.º A mandar indemnizar ao hospital de caridade de S. Pedro de Alcântara toda a quantia que a respectiva junta despendar para preencher qualquer deficit que haja na receita do cemiterio desta capital.

9.º A reformar o artigo 50 do regulamento de 1.º de janeiro de 1859 que rege o cemiterio desta capital, modificando suas disposições e as taxas marcadas na respectiva tabella.

Art. 9.º Para a construção das pontes do Corumbá, Verissimo e Paranahyba, o presidente da provincia poderá contractar com quem melhores vantagens offerecer, quer pagando-se em dinheiro o valor das pontes, quer cedendo-se as emprezas a cobrança da taxa de passagem pelos annos que no contracto estabelecer.

O presidente da provincia organizará previamente a tabella d'essas taxas, podendo conceder a D. Maria Pimenta Bueno uma indemnização pela administração da passagem do Corumbá.

Art. 10.º A pauta semanal para a cobrança dos impostos sobre os generos de consumo, nesta capital, só vigorará depois de approvada pelo presidente da provincia, que a poderá alterar de modo que, sem prejuizo da fazenda, seja menos gravoso aos importadores.

Art. 11.º O rendimento da casa do mercado será, desde já, exclusivamente applicado ao pagamento do aluguel do edificio e custo do estabelecimento, sendo as sobras destinadas a coadjuvar a construção do edificio decretada pela lei numero 5 de 19 de agosto de 1859.

A tabella da taxa do mercado será organizada pelo presidente da provincia.

Art. 12.º Proceder-se-ha na thesouraria das rendas provinciaes a uma nova liquidação das contas do ex-collector Jacintho Ferreira Rego, observando-se as seguintes disposições:

1.º A liquidação será feita com audiencia dos fiadores d'aquelle ex-collector.

2.º Ser-lhe-ha abonada qualquer quantia proveniente de conhecimentos extrahidos dos livros de taloes, cujos pagamentos não tinham sido verificados pelos contribuintes.

Art. 13.º A herança do conegô Feliciano José Leal fica desobrigada do pagamento dos juros por que é responsavel pelo alcance do finado ex-collector Alvaro José Leal e da quantia recebida de Modesto de Mello Alvares para recolher a thesouraria das rendas provinciaes, ficando todavia sujeita ao pagamento do principal de ambas as dividas.

Art. 14.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inderatamente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos nove de agosto de mil oitooentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Aragão e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, firmando para o anno de 1861 a receita e despesa desta provincia, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 9 de agosto de 1860.

O secretario,

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 67 do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 10 de agosto de 1860.

Basilio Martins Braga Serradourada.

Lei N.º 7 de 14 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Aragão e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º

Despezas municipaes.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despezas das camaras municipaes da provincia para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1861 são fixadas em réis..... 8:270449

Municipio da capital.

Art. 2.º A camara municipal da cidade de Goyaz é autorizada a despendar com os objectos abaixo declarados a quantia de réis 3:0082060, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	500000
2.º » ao fiscal	300000
3.º » ao escrivão do jury	350000
4.º » ao porteiro	150000
5.º Despezas do jury e custas	240000
6.º » de eleições	600000
7.º Luzes para as prisões civis, e	1:600000

Transporte	1.500000	
Lâmpadas do exterior	200000	
8.º Eventuais	100000	
9.º Livros e folhos impressos	600000	
10.º Obras publicas em geral	400000	
11.º Festividade de Corpus Christi	100000	
12.º Comissões ao procurador		
pela arrecadação dos impostos	318000	
13.º Pagamento da divida passiva,		
obserando-se o que está disposto a		
respeito da divida passiva provincial.	320000	3.098000

Município da cidade de Meiaponte.

Art. 3.º A camara municipal da cidade de Meiaponte é autorizada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de reis 550000, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	100000	
2.º » ao porteiro	30000	
3.º Luzes e limpeza da cadeia	40000	
4.º Despezas do jury e custas	110000	
5.º » de eleições	80000	
6.º Concerto da ponte do Taquaral	60000	
7.º Gratificação ao aluador	120000	
8.º Eventuais	27000	
9.º Comissões ao procurador	67000	
10.º Pintura das janelas e portas da cadeia	100000	550000

Município da villa de Caramba.

Art. 4.º A camara municipal da villa de Caramba é autorizada a despende com os objectos

3.618000

Transporte	3.618000	
abaixo declarados a quantia de reis 381020, a saber:		
1.º Gratificação ao secretario e expediente	80000	
2.º » ao porteiro	10000	
3.º Luzes e limpeza da cadeia	12000	
4.º Despezas do jury e custas	20000	
5.º » de eleições	12000	
6.º Eventuais	10000	
7.º Comissões ao procurador	43000	
8.º Mobilia para a sala da camara	100000	
9.º Pagamento da divida passiva pro rata, na forma estabelecida para a divida passiva provincial.	90000	381020

Município da cidade de Bonfim.

Art. 5.º A camara municipal da cidade de Bonfim é autorizada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de reis 5190200, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	80000	
2.º » ao porteiro	30000	
3.º Luzes e limpeza da cadeia	14000	
4.º Despezas do jury e custas	207000	
5.º Eventuais	100000	
6.º Eleições	10000	
7.º Comissões ao procurador	77000	5190200

Município da villa de Santa Cruz.

Art. 6.º A camara municipal da villa de Santa Cruz é autorizada a despende com os objectos

4.551000

Transporte	4.551000	
abaixo declarados a quantia de reis 237063, a saber:		
1.º Gratificação ao secretario e expediente	50000	
2.º » ao porteiro	12000	
3.º Luzes e limpeza da cadeia	12000	
4.º Despezas do jury e custas	26000	
5.º » de eleições	24000	
6.º Concerto da cadeia	60000	
7.º Eventuais	20000	
8.º Comissões ao procurador	33000	237063

Município da cidade de Catalão.

Art. 7.º A camara municipal da cidade de Catalão é autorizada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de reis 609070, a saber:

1.º Gratificação ao fiscal, deixando de perceber as comissões pelo registro do rego d'agua	100000	
2.º » ao secretario e expediente	100000	
3.º Conservação do rego d'agua	50000	
4.º Curral e maladouro	70000	
5.º Ao porteiro	20000	
6.º Luzes e limpeza da cadeia	20000	
7.º Despezas do jury e custas	45000	
8.º » de eleições	10000	
9.º Eventuais	20000	
10.º Comissões ao procurador	74000	
11.º Mobilia para as salas da camara e do jury	100000	609070

5.399002

Transporte	5.399002	
Município da villa de S. José de Tocantins.		
Art. 8.º A camara municipal da villa de S. José de Tocantins é autorizada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de reis 1.056004, a saber:		
1.º Gratificação ao secretario e expediente	100000	
2.º » ao fiscal	20000	
3.º » ao porteiro	20000	
4.º Despezas do jury e custas	20000	
5.º » de eleições	12000	
6.º » Eventuais	18000	
7.º Comissões ao procurador	44000	
8.º Concerto da casa do talho, factura de pontes, concerto d'outras, calcamento de ruas e mais obras publicas	600000	
9.º Pagamento da divida passiva, pro rata, na forma prescripta para a fazenda provincial.	130000	1.056004

Município da villa de Arraias.

Art. 9.º A camara municipal da villa de Arraias é autorizada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de reis 6.156000, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	52000	
2.º Dita ao porteiro	12000	
3.º Luzes e limpeza da cadeia	12000	
4.º Despezas do jury e custas	25000	
5.º » de eleições	10000	
6.º » Eventuais	10000	
	121000	6.156000

Transporte	1212000	6:452006
7.º Comissões ao procurador	382000	
8.º Concerto do açude do rego da villa	102000	
9.º Melhoramento da fonte do Céu no arraial do Chapeo	202000	
10.º Melhoramento das estradas	1002000	
11.º Prateleira para o archivo da camara	202000	
12.º Tres cobertas para as mezas da sala do jury	162000	3252000

Município da villa de Flores.

Art. 10. A camara municipal da villa de Flores é autorisada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de réis 2652460, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	502000	
2.º » ao porteiro	122000	
3.º » ao carcereiro	122000	
4.º Despezas do jury e custas	302000	
5.º de eleições	102000	
6.º Dous livros para as actas e juramentos dos empregados	282000	
7.º Limpeza da estrada	282000	
8.º Tres cabas para os portos desta villa e dos rios Cavallante e Macacos	482000	
9.º Comissões ao procurador	472460	2652460

Município da villa de S. Domingos.

Art. 11. A camara municipal da villa de São Domingos é autorisada a despende com os ob-

7:0462466

Transporte	7:0462466
----------------------	-----------

jectos abaixo declarados a quantia de réis 1812265, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	502000
2.º » ao porteiro	122000
3.º Luzes para a casa da prisão	102000
4.º Eleições	502000
5.º Um livro novo para as actas da camara	62000
6.º Limpeza das ruas	62000
7.º Concerto de estradas	102000
8.º Uma ponte no riacho Maravilla	402000
9.º Dissocamento dos pantanos	152000
10.º Comissões ao procurador	272265

Município da villa de S. Maria.

Art. 12. A camara municipal da villa de Santa Maria é autorisada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de réis 1502995, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	322000
2.º » ao fiscal	122000
3.º » ao porteiro	122000
4.º Aluguel da casa que serve de prisão, e luzes	202000
5.º Despezas de eleições	102000
6.º Ditas do jury e custas	162000
7.º Limpeza das ruas	102000
8.º » da fonte publica	5247
9.º Eventuaes	232548
10.º Comissões ao procurador	1502995

7:3782726

Transporte	7:3782726
----------------------	-----------

Município da villa da Conceição.

Art. 13. A camara municipal da villa da Conceição é autorisada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de réis 2402983, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	802000
2.º » ao fiscal	102000
3.º » ao porteiro	152000
4.º Aluguel da casa que serve de prisão, e luzes	242000
5.º Eleições	122000
6.º Despezas do jury e custas	102000
7.º Eventuaes	152000
8.º Limpeza das ruas	102000
9.º Comissões ao procurador	392983
10.º Um armario para o archivo da camara	252000

2402983

Município da villa de Porto Imperial.

Art. 14. A camara municipal da villa de Porto Imperial é autorisada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de réis 1182000, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	522000
2.º Dita ao porteiro	122000
3.º Dita ao fiscal	122000
4.º Despezas de luzes e limpeza da escola	102000
5.º Ditas do jury e custas	202000
6.º Ditas de eleições	102000

1182000 7:6122709

Transporte	1182000	7:6122709
7.º Limpeza da praça	102000	
8.º Uma montaria, corrente e cadeado	262000	
9.º Conservação dos portos	202000	
10.º Reparo das escavagões e calçamento das ruas da praça e cadeia	2002000	
11.º Eventuaes	102000	
12.º Pagamento da divida passiva, pro rata, na forma prescripta para a fazenda provincial	782500	
13.º Comissões ao procurador	662000	5292109

Município da villa Formosa da Imperatriz.

Art. 15. A camara municipal da villa Formosa da Imperatriz é autorisada a despende com os objectos abaixo declarados a quantia de réis 1212640, a saber:

1.º Gratificação ao secretario e expediente	502000
2.º » ao porteiro	122000
3.º Luzes para a cadeia	82100
4.º Concerto da estrada na entrada da villa	62000
5.º Eleições	62000
6.º Despezas do jury e custas	202000
7.º Eventuaes	102000
8.º Comissões ao procurador	92240

1212640

Art. 16. Para as camaras das cidades da Palma e Boavista e das villas de Jaraguá, S. Lúcia, Pilar, Cavalante e Natividade, que deixarem de enviar seus organogramas, ficam vigorando as fixações das despezas no corrente anno financeiro.

8:2702449

TITULO 2.º

Rendas municipaes.

CAPITULO 2.º

Denominação das rendas.

Ficão em seu inteiro vigor as disposições dos artigos 21 do capitulo 2.º, 23 do capitulo 3.º, ficando elevada a quintantes reis a taxa sobre cada rolo de fumo; 24 do capitulo 4.º; 25 do titulo 3.º; e 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do titulo 4.º da lei n.º 10 de 24 de agosto de 1859.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quatorze de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Aragão e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.º manda publicar a lei da assembleia legislativa provincial, que fixa e oya a receita e despesa municipal da provincia para o anno financeiro de 1861, como acima se declara.

Para v. ex.º vér.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 16 de agosto de 1860.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 71 v. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 17 de agosto de 1860.

Basilio Martins Braga Serradourada

RESOLUÇÃO N.º 8 de 15 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Aragão e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os habitantes que morão aquem do Tocantins, no alto da serra, e que pertencião ao municipio da villa de Cavalcante, ficão d'ora em diante, annexados ao districto do Forte.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quinze de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Aragão e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.º manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, annexando ao districto do Forte os habitantes do alto da serra aquem do Tocantins, como acima se declara.

Para v. ex.º vér.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 16 de agosto de 1860.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 75 do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 18 de agosto de 1860.

Ayres Feliciano de Mendonça.

RESOLUÇÃO N.º 9 de 15 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Aragão e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O districto da Posse, tanto no civil, como no ecclesiastico, fica dividido pelo rio Corrente, desde as suas vertentes até a sua confluencia no rio Paraná, subsistindo d'ahi em diante a divisão já estabelecida.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quinze de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Aragão e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.º manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, dividindo o districto da Posse pelo rio Corrente, como acima se declara.

Para v. ex.º vér.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Registrada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 16 de agosto de 1860.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 75 v. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 18 de agosto de 1860.

Ayres Feliciano de Mendonça.

RESOLUÇÃO N.º 10 de 15 de agosto de 1860.

Antonio Manoel de Aragão e Mello, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O districto da Par de S. José do Duro fica dividido da villa da Conceição do Norte pelos tombadores da serra geral, denominada do Duro, continuando pelo Norte em direcção ao rio Manuel Alves, e pelo sul ao rio Palmeira.

Art. 2.º O municipio da villa da Conceição do Norte fica dividido do da cidade da Palma pelo ribeirão Gamelleira até sua primeira vertente na serrinha, d'esta em rumo direito a primeira vertente do ribeirão Moleque, e por esta abaixo até sua barra no rio Manuel Alves.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quinze de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independencia e do imperio.

Antonio Manoel de Aragão e Mello.

L. S.

Carta de lei, pela qual se manda executar a resolução da assembléa legislativa provincial, marcando os limites do districto de S. José do Barro, e da villa da Conceição do Norte, como acima se declara.

Para v. ex.^a yr.

Caetano Nunes da Silva a lex.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 16 de agosto de 1860.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 76 do livro 2.^o de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 18 de agosto de 1860.

Ayres Feliciano de Mendonça.